



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0003311-55.2012.815.0011

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Maria Cícera Venâncio dos Santos

Advogados : Francisco Eudo Brasileiro e outra

Apelado : Hipercard – Banco Múltiplo S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ADOÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DESINCUMBÊNCIA. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. POTENCIAL LESIVO. AUSÊNCIA. ESTORNO DA QUANTIA DUPLAMENTE EXIGIDA. INSERÇÃO DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO AUTORA. REPETIÇÃO DE

INDÉBITO. PREJUDICIALIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

- A adoção do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos não retira da parte demandante a necessidade de comprovar, minimamente, a verossimilhança de suas alegações.

- A parte autora precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito de receber indenização por danos morais, consoante exigência do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso.

- A aplicabilidade do art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 70/76, interposta por **Maria Cícera Venâncio dos Santos** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível Comarca de Campina Grande, fls. 63/68, que julgou improcedente o pedido manejado na **Ação de Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada** ajuizada em desfavor do **Hipercard – Banco Múltiplo S/A**, nestes termos:

Por todo o exposto, por não ter a parte autora se desincumbido do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, julgo improcedente o pedido autoral e, em consequência, extingo o processo, com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em suas razões, a recorrente pleiteia a reforma da decisão combatida por afirmar, em síntese, ter sofrido danos morais pelo fato de ser cobrado em duplicidade valores concernentes a um pacote de viagem, tendo, inclusive, seu nome inserido no cadastro de inadimplentes. Defende, em outra senda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e os preceitos inerentes à defesa da parte hipossuficiente, com a inversão do ônus da prova.

Sem contrarrazões, certidão de fl. 81.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 85/87, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, absteve-se de opinar quanto ao mérito.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

Tenciona **Maria Cícera Venâncio dos Santos** reformar a decisão de fls. 63/68, proferida na vertente **Ação de Indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada** ajuizada contra o **Hipercard Banco Múltiplo S/A – Administradora de Cartões**, alegando que deve ser moralmente indenizada em razão de cobranças realizadas em duplicidade, decorrente da aquisição de um pacote de viagem.

Argumenta, nessa ordem, que adquiriu o sobredito pacote de viagens, sendo os valores debitados em sua fatura entre os meses de abril a agosto de 2006, fls. 17/20, sendo posteriormente cobradas, no período de janeiro a maio de 2007, fls. 21/25, inclusive com a inserção de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Pois bem. A hipótese dos autos envolve relação de consumo. Todavia, malgrado a adoção da legislação consumerista ao caso, porquanto

vislumbrada uma prestação de serviço, a norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor que manda inverter o *onus probandi*, nos casos de hipossuficiência, não desmerece a norma inserta no art. 333, I, do Código de Processo Civil, porquanto a autora/consumidora deve indicar de maneira razoável, o mínimo de provas acerca do fato que alega.

A questão posta, portanto, deve ser decidida com base na teoria do ônus da prova que, como se sabe, está muito clara no sobredito artigo, prescrevendo competir à demandante a confirmação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da recorrente.

Nesse caminhar **Humberto Theodoro Júnior** assevera:

No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. 2. 38. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2003).

Ernane Fidélis dos Santos assim se posiciona:

Fatos Constitutivos são os que revelam ou constituem o direito do autor, cujo reconhecimento com as respectivas consequências é materializado no pedido. Afirma o autor que emprestou ao réu determinada importância em dinheiro e o prazo do contrato já se expirou, sem o pagamento respectivo. Ao autor incumbirá o ônus de provar o contrato e a expiração do prazo que revelam seu direito. Fato constitutivo não é apenas o que traz idéia de formação de contrato, mas todo aquele que dá

origem ao direito, inclusive do que decorre de responsabilidade por infração contratual, ou por ato ilícito. (In. **Manual de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento**, Vol. 1, Saraiva, 1994, p. 379).

No cenário deste processo, percebe-se que a autora/apelante não fez prova, devidamente, dos seus fatos constitutivos (art. 333, I do Código de Processo Civil) sobre a indenização por danos morais, advinda da cobrança em duplicidade ou da inserção no cadastro de inadimplentes.

Explico.

No tocante à primeira, a autora afirmou que houve cobrança em duplicidade dos valores concernentes à compra de uma viagem de turismo, no importe de R\$ 133,08 (cento e trinta e três reais e oito centavos), entre os meses de janeiro a maio de 2007, fls. 21/25, no entanto, ao compulsar os documentos colacionados pela própria promovente, comprovou-se o estorno na fl. 21, sob a rubrica de “* Inclusão venda parcelada – R\$ 665,40”.

Desse modo, apesar da cobrança em duplicidade, esta não se traduz no dever de indenização, como bem pontuou o magistrado à fl. 66:

(...) É bem verdade, e negar-se não há, que a empresa ré fez inserir na fatura do mês de janeiro/2007 (fls. 21) parcela referente à compra de passagem aérea já quitada pela promovente, no entanto, percebe-se através de um olhar mais atento dos autos, que a empresa demandada teve o cuidado de proceder, na esma oportunidade, ao estorno da quantia cobrada indevidamente, pois no campo destinado a “Crédito” da mesma fatura de janeiro/2007, verifica-se a consignação do valor de R\$ 665,40 (seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta

centavos), que corresponde exatamente a cinco vezes o valor de R\$ 133,08 (cento e trinta e três reais e oito centavos).

Vê-se, pois, que embora tenha a empresa demandada incluído parcelas de R\$ 133,08 (cento e trinta e três reais e oito centavos) – relativas à compra de passagem aérea – nas faturas dos meses de janeiro a maio de 2007, nenhum prejuízo foi causado à autora, pois o valor referente à cobrança indevida foi estornado já na fatura de janeiro/2007.

Destarte, o efeito lesivo declinado na inicial não se confirma, ou melhor, a conduta da ré não se amolda aos termos do art. 186, do Código Civil, quando vaticina “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Acerca da inserção no cadastro de inadimplentes, melhor sorte não assiste a recorrente, haja vista que, no documento de fl. 15, a inclusão se deu no dia 20 de novembro de 2011, e dos documentos por ela carreados, mormente os de fls. 26/30, não se atesta o devido pagamento. Então, em se encontrando inadimplente, não resta outro caminho à empresa senão restringir o crédito, com a respectiva inserção do SERASA.

A propósito, calha transcrever trecho da decisão de fl. 67:

Verifica-se do espelho hospedado às fls. 15 dos autos que a inscrição da autora se deu em 20.11.2007, não havendo nos autos qualquer prova de que a autora não estava inadimplente neste período, já que a última fatura por ela juntada aos autos foi do mês de maio de 2007 (vencimento em 20.05.2007), que, por sinal, carece de comprovação de pagamento.

Vê-se, pois, que diante da aparente inadimplência da autora, apresentou-se como legítima a inscrição de seu nome em cadastro de restrição de crédito, tendo o réu, aliás, agido no exercício regular do seu direito de credor, conduta que não dá azo a indenização pretendida, nos termos do art. 188, I, do Código Civil.

Aquiescendo a fundamentação supramencionada, entendimento jurisprudencial desta Corte, em casos similares:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. USO QUE ULTRAPASSA A FRANQUIA CONTRATADA. COBRANÇA DEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - O uso do serviço de acesso à internet sem cobertura pela franquia contratada enseja a devida cobrança pelo serviço devidamente prestado, não havendo que se falar em ilicitude nem dano moral quanto à referida conduta. Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor trazer aos autos provas que servem de lastro ao direito vindicado, sob pena de ser indeferida a sua pretensão. (TJPB, AC 0001131-37.2013.815.0171, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Julgado em 18/11/2014).

Ainda:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINARES DO SEGUNDO APELO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO.

REJEITADAS. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA. Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo apelo. **Cabe ao autor, segundo o art. 333, I do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.** Não provando nos autos o fato alegado, torna-se indevido o pagamento da indenização por danos materiais. (TJPB; AC 018.2010.001178-4/001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 28/02/2012; Pág. 17) - negritei.

Nesse raciocínio, pelas razões acima expostas, não merece prosperar o inconformismo da insurgente, devendo, portanto, ser mantida, em todos os seus termos, a decisão combatida, por não ter, a demandante, comprovado o fato constitutivo de seu direito.

Por fim, plenamente aplicável à espécie o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, possibilitando à jurisdição equivalente e o respeito ao princípio constitucional da celeridade processual, à luz do art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO.**

P. I.

João Pessoa, 03 de junho de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator